

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 351/2025

Objeto: Contratação de prestação de serviços de instituição de longa permanência para a internação do munícipe Evandro José Almeida Goulart, por determinação judicial. Requisição N.º 1036/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: CLINICA RENASCER LTDA - CNPJ N.º 40.378.422/0001-10.

Valor Mensal: R\$10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS).

Valor Total: R\$129.600,00 (CENTO E VINTE E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1083. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2143. VÍNCULO: 15000040. SUBELEMENTO: 33390399100000000000.

Fundamento Legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1112/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025, <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a internação do munícipe Evandro José Almeida Goulart em instituição de longa permanência, pelo período de até 12 (doze) meses, conforme determinação judicial, de acordo com as justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passa-se à análise.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos



administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Por meio da da Secretaria Consultente, obteve-se a notícia da necessidade de internação do paciente acima indicado em instituição de longa permanência, tendo em vista que ele possui doença psiquiátrica, precisando de local adequado que disponibilize condições de acompanhamento e pleno atendimento.

Observa-se por meio do despacho judicial constante Processo nº 5003318-42.2022.8.21.0011/RS, que tramita pela 3ª Vara Cível, tendo como requerente o Ministério Público, que houve a determinação para o Município de Cruz Alta e o Estado do Rio Grande do Sul providenciarem a internação do paciente em instituição de longa permanência.

Logo, se faz imprescindível a adoção de medida administrativa para o cumprimento da determinação judicial.

Observa-se que a solicitação é emergencial, tendo em vista a vulnerabilidade social e mental do paciente, considerando a natureza jurídica do bem da vida da protegida, do direito à saúde, à integridade física e emocional do mesmo, e, ainda, a necessidade de cumprimento da decisão judicial, de modo a demonstrar a resolução da situação do munícipe.

Sinale-se que o paciente necessita de acompanhamentos especiais e contínuos, haja vista seu grau de dependência.

Importante mencionar que o cumprimento à determinação judicial promove-se mediante a contratação de casa de acolhimento para a internação do munícipe, podendo ele receber as condições básicas de subsistência por longo período, tais como: quarto, banheiro, supervisão de enfermagem, equipe



especializada, acompanhamento médico, nutricional, psicológico, refeições diárias e serviço de lavanderia e limpeza.

Logo, se faz necessária providência imediata para dar continuidade à prestação do serviço de assistência à saúde, promovendo o atendimento da situação emergencial, considerando a responsabilidade da Municipalidade, observada na Constituição Federal e legislação extravagante vigente, adstrita ao tema.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as compras operadas por dispensa de licitação em razão de emergencialidade deverão seguir o determinado pelo artigo 75, inciso VIII e § 6º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Observa-se que a perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a



falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Ainda, conforme artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Outrossim, considerando o período de permanência do munícipe na casa de acolhimento, é necessária a elaboração de minuta contratual.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** pela contratação do serviço via dispensa de licitação, em razão da emergencialidade, com esteio no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21, devendo ser elaborada a minuta contratual.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação do serviço via dispensa de licitação, em razão da emergencialidade, com esteio no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21, devendo ser elaborada a minuta contratual.



Cruz Alta - RS, 17 de setembro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2025 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pbcr0551bdd864>.

